

Tal entendimento é compartilhado pela Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito, que aduz análise quanto ao termo “possuir”, empregado no texto do inciso I do artigo 162. Para a AND o termo “possuir” ratifica que o cidadão que foi encontrado dirigindo não detém, nem no momento da abordagem e nem em lugar algum, o documento Carteira Nacional de Habilitação.

Nesse particular, o legislador foi preciso quando classificou a infração como sendo de natureza gravíssima. Não obstante, na aplicação da penalidade, usou o fator multiplicador três, quando deveria ter utilizado o fator multiplicador cinco, vez que essa infração implica em um cidadão que não passou pelo requisito obrigatório para a condução de um veículo automotor, mas, empiricamente, está na malha viária conduzindo um veículo automotor.

O Conselho Nacional de Trânsito, todavia, inclusive nas mais recentes publicações, evidencia a preocupação de que os candidatos estejam mais bem preparados para a obtenção ou renovação da licença para conduzir, haja vista a exigência de aulas práticas de direção em simuladores de trânsito, o que demonstra a gravidade do assunto. Além disso, vislumbra-se com o aumento do fator multiplicador, e seu consequente impacto financeiro, que a referida infração possa ser coibida com maior efetividade, em analogia ao art. 165 do CTB que teve seu fator alterado para dez pela Lei nº 12.760/2012.

Em virtude do exposto, e, diante do evidente risco causado por um condutor não habilitado, sugerimos que o fator multiplicador da penalidade prevista pelo artigo 162, I, do CTB, seja alterado para “cinco”. Quanto ao inciso II do artigo 162 não há necessidade de alteração do fator multiplicador vez que o fator agravante está condizente com infração cometida, todavia, por absoluta coerência propositiva, sugerimos a supressão da expressão “Permissão para Dirigir”, assim como o fazemos no inciso III.

Ressalte-se que não há proposta de redação do art. 163, uma vez que o mesmo tão somente refere-se ao anterior, não havendo, portanto, necessidade de alteração em seu conteúdo.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ